



Número: **1052105-30.2020.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE GUARINO FERNANDES (AUTOR(A))	GEANDRE BUCAIR SANTOS (ADVOGADO(A))
NAILDO DA SILVA LOPES (AUTOR(A))	GEANDRE BUCAIR SANTOS (ADVOGADO(A))
JESUR JOSE CASSOL (AUTOR(A))	GEANDRE BUCAIR SANTOS (ADVOGADO(A))
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
ANTONIO GALVAN (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42756 853	04/11/2020 16:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**Processo: 1052105-30.2020.8.11.0041. (k)**

AUTOR(A): JOSE GUARINO FERNANDES, NAILDO DA SILVA LOPES, JESUR JOSE CASSOL

REU: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO, ANTONIO GALVAN

**VISTOS,**

Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS EM TUTELA DE URGÊNCIA** aviada por **JOSÉ GUARINO FERNANDES, NAILSO DA SILVA LOPES e JESUR JOSÉ CASSOL**, membros do Conselho Fiscal da **APROSOJA/MT** em face da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA/MT** e do **PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE SOJA E MILHO DE MATO GROSSO (APROSOJA/MT), Antonio Galvan**, com objetivo de suspender os efeitos da ordem que teria impedido a realização da reunião estatutária trimestral, destinada a fiscalização das finanças e patrimônio da APROSOJA/MT.

Segundo os Autores, atuais membros do Conselho Fiscal da Associação Ré, ocorreria no dia 23/10/2020 a reunião fiscal em que a Diretoria representada pelo Presidente Requerido, apresentaria os livros contábeis e as contas trimestrais do 1º e 2º semestre de 2020, para exame minucioso e o plano



de ação a ser elaborado no parecer dos Autores, conforme prevê o Estatuto Constitutivo da APROSOJA/MT.

Entretanto, o Presidente Réu, teria surpreendido os Autores com a ordem que suspendeu toda e qualquer reunião do Conselho Fiscal em exercício, fundado em informação privilegiada e sigilosa transmitida via aplicativo à imprensa, supostamente veiculada por membro do conselho fiscal composto pelos Requerentes. Assim, para cessar os efeitos da decisão os Autores propuseram esta ação, pleiteando em sede de tutela de urgência que: [...] a) *deferir a tutela de urgência, em caráter liminar, na forma do artigo 300, § 2º do CPC/2015, para fins de: a.1) determinar a imediata BUSCA E APREENSÃO DOS DOCUMENTOS fiscais, contábeis, contratos, pagamentos e outros da APROSOJA -MT, em sua sede ou de sua auditoria, necessários à fiscalização das contas do 1º e 2º trimestre de 2020 da Aprosoja/MT, que deveria já ter ocorrido em 23.10.2020 – data da reunião previamente convocada, mas impedida pela Diretoria – então entregues pela auditoria externa e gerência financeira e suprimidos pela Diretoria, a fim de viabilizar o acesso, pelo Conselho Fiscal, e a regular realização das funções legitimamente conferidas a este para assim possibilitar a redesignação e realização da reunião do conselho fiscal ilegalmente e arbitrariamente suspensa; a.2) determina r que a Diretoria da entidade se ABSTENHA de impedir reuniões do Conselho Fiscal e/ou obstruir qualquer apuração de contas, destruir documentos, corrigir dados contábeis e contratuais, notadamente tratar -se de função legítima atribuída pelo Estatuto da Associação e para a qual foram, os autores, legitimamente eleitos; [...]* (sic. Id.4251456).

Comprovado o recolhimento das custas processuais de distribuição da ação, vieram conclusos.

**É o necessário.**

**DECIDO.**

Para o deferimento da **tutela provisória de urgência** exige a presença dos requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: **(a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora** e **(b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. A tutela de urgência de natureza antecipada, ainda, deve ser passível de reversão, nos termos do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Em específico, ao caso, o manto constitucional, em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Que aliado ao código de normas aplicado, que prevê no artigo 58 que: Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto. Considero satisfeito o interesse de agir e a probabilidade do direito ao manejo da medida.

Aliado a isso, nada obstante a condição de associado legitimando a provocação judicial dos Autores, sobressai em favor do polo ativo, a condição de membros dirigentes em exercício, eleitos democraticamente conforme se observa nos atos constitutivos da parte Ré, investidos no encargo de



Conselheiros Fiscais, com atribuição estatutária natural à causa de pedir da tutela de urgência, qual seja, o exercício da atribuição fiscal que reclama o acesso de determinados documentos, necessários para ao desenvolvimento da função.

Ora, independente dos motivos que embasaram o ato do Presidente Réu, é inegável que a soberania legal atribuída a Assembleia Geral sofreu violação antijurídica, conforme ata notarial elaborada sob os ditames do artigo 384 do CPC.

Além de não haver indícios do devido processo legal administrativo para apuração de eventual infração veiculada no ofício do Requerido, uma vez convocado o ato, não se mostra de todo adequado, cancelar sua realização via notificação pessoal ao arrepio dos princípios da publicidade.

Somado a isso, do ponto de vista funcional, não há como impedir que o órgão societário ou seus integrantes busquem os meios jurídicos para galgar o exercício da atividade que lhes foi investida. E dentre os meios jurídicos, estão as medidas judiciais de urgência acautelatórias contra o agente administrador que negar o acesso material indispensável para esse fim.

E a medida de busca e apreensão, ajuizada como acessório de resguardo do resultado satisfativo da ação, garantindo que haja a prestação plena da atividade fiscal instituída com força da lei ou contrato, é de assegurar o ato, de modo que, não haveria qualquer outra prestação jurisdicional que desconstituísse essa finalidade.

A legitimidade do Conselheiro está expressamente prevista no estatuto social da Associação Ré, sendo prudente aqui um trazer o escólio da doutrina a respeito:

*“A recusa dos administradores em acolher o pedido dos conselheiros fiscais enseja duas medidas: primeiro, a convocação da assembléia geral da companhia, para o fim de propor a ação de responsabilidade civil contra os administradores que deveriam, pelo estatuto, dar cumprimento à exigência legal (art. 158 e 159); segundo, como ensina Cunha Peixoto, ingressar em juízo, exigindo a exibição dos livros, já que a lei lhes outorga tal direito. Com efeito, embora a lei, no seu art. 105, não mencione os membros do Conselho Fiscal como parte ativa nesse procedimento, a legitimidade impõe-se na espécie, com fundamento no art. 75 do Código Civil de 1916 (não há artigo correspondente no CC de 2002)*

*Evidentemente que tal legitimidade também existe, ex vi dos arts. 844 e s. do Código de Processo Civil, insista-se, porém, na legitimidade originada no art. 105 da Lei societária, na media em que, como com ensina Botelho de Mesquita, o processo de exibição de de livros, no caso, reveste-se de autonomia, “por representar um modo de exercício de um direito, que é simplesmente o direito de ver, o direito de ter informação, o direito de saber o que está acontecendo dentro da companhia, independentemente da necessidade de ser proposta uma ação principal”. (Modesto Carvalhosa, “Comentários à Lei de Sociedade Anônimas”, 3º.Vol., Artigos 138 a 205, Ed. Saraiva, p. 163.)*



Por tanto, tenho como indubitosa a probabilidade do direito e a violação legal que incorpora o requisito da urgência em sua essência, na medida em que os Autores, membros do Conselho Fiscal, manejam ação judicial para ter acesso às informações financeiras e contábeis indispensáveis ao exercício da função na qual assumiram, repito, democraticamente e, até o momento, em plena vigência.

É preciso frisar a natureza social e o interesse em comum que os Autores estão buscando garantir, com o exame financeiros que envolve o balanço patrimonial de todos os associados.

Outro aspecto importante a ser ponderado, é a explícita necessidade dos rumos sociais e das principais decisões serem submetidas à assembleia geral, quando se trata de interesses em comum dos membros de um estado inteiro associado.

Portanto, as provas mostram que está havendo por parte da atual diretoria, presidida pelo 2º Réu, a obstrução dos trabalhos do Conselho Fiscal, composto pelos Autores, logo a conclusão reclama o reconhecimento liminar de que, não se pode negar mão dupla no direito de associado obstruído e de fiscalização também pelo conselho fiscal, cujo interesse é verificar o cumprimento das orientações, metas, resultados, etc., que são igualmente inafastáveis.

Assim, considerando que a presente decisão busca salvaguardar o exame financeiro e fiscal da Associação Requerida, sobretudo do interesse em comum de todos os associados representados pelo Conselho Fiscal, determinar a busca e apreensão dos documentos e a suspender os efeitos da ordem que impede a realização das reuniões estatutárias pelos Requerentes e o Conselho Fiscal que assumem, é medida que se impõe.

Por oportuno, **assinalo que esta decisão não faz coisa julgada**, podendo ser revista em caso de apresentação de elementos capazes de reformar a convicção do juízo, **sendo portanto totalmente reversível a medida**.

**ANTE O EXPOSTO**, devidamente preenchidos os requisitos legais do artigo 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** vindicada pelos Autores **JOSÉ GUARINO FERNANDES, NAILSO DA SILVA LOPES e JESUR JOSÉ CASSOL, membros do Conselho Fiscal da APROSOJA/MT, e DETERMINO a suspensão da ordem do PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE SOJA E MILHO DE MATO GROSSO (APROSOJA/MT)**, representado pelo Réu Antônio Galvan, que impede o exercício pleno e desembaraçado das atividades atribuídas aos Autores enquanto membros do Conselho Fiscal da **Requerida ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA/MT**, sob pena de multa pecuniária que fixo no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO na forma pleiteada na exordial, DETERMINO a**



expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO a ser cumprido no endereço administrativo da Requerida ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA/MT, nomeando-se os Autores JOSÉ GUARINO FERNANDES, NAILO DA SILVA LOPES e JESUR JOSÉ CASSOL, na condição de membros do Conselho Fiscal da APROSOJA/MT, como fiéis depositários dos objetos apreendidos, que deverão ser pormenorizadamente relacionados pelo Oficial de Justiça.

**CITE-SE e INTIME-SE** a parte Requerida para conhecimento da ação e da tutela de urgência concedida, consignando o prazo de 15 (quinze) dias, querendo, responda a lide, com as advertências dos artigos 334 e artigo 335, do Código de Processo Civil.

**DETERMINO** que a Secretaria, através do acesso virtual do Núcleo de Solução de Conflitos, **DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO prevista no artigo 334 do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do ato, devendo a parte Ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, que realizar-se-á EXCLUSIVAMENTE** por videoconferência na sala virtual da plataforma *Microsoft teams* na data e horário designados no sistema da CEJUSC (Portaria- Conjunta N. 364-PRES-CGJ), devendo possíveis esclarecimentos serem dirimidos pelo telefone **(65) 3648-6065 e 3648-6575, e-mail: [central.capital@tjmt.jus.br](mailto:central.capital@tjmt.jus.br).**

**CERTIFIQUE-SE** acerca da designação da audiência de conciliação, disponibilizando no ato o *link* de acesso à sala virtual criado para este processo, a fim viabilizar o acesso à plataforma na data e horário agendados.

**ADVIRTO** à Secretaria Judiciária quanto ao sigilo da comunicação eletrônica sobre a remessa dos autos ao CEJUSC e os dados do usuário e senha do perfil administrador da conta *Microsoft teams*, que serão utilizados pelo conciliador que conduzirá o ambiente virtual (via e-mail [central.capital@tjmt.jus.br](mailto:central.capital@tjmt.jus.br) - Ofício nº 28.2020/CEJUSC, datado de 04/06/2020).

**INTIMEM-SE** as partes acerca da audiência de conciliação a ser designada e o respectivo *link* de acesso à sala virtual, devendo a parte Requerente ser intimada na de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

**INTIMEM-SE os Autores para no prazo de 05 (cinco) dias esclareçam sob qual fundamento jurídico está o sigilo gravado sob a tramitação da ação, sob pena de exclusão da anotação de ofício.**

Convém registrar que, conforme Portaria Conjunta n. 291/2020-PRES e art. 246 § 1º, do CPC, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. Assim, se for o caso, **atentem-se** as partes para o devido cadastro, sob pena de possível aplicação de multa pela violação ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC) e litigância de má-fé, por resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, CPC).



Considerando o período de retomada gradativa das atividades jurisdicionais deste Estado e a urgência desta medida provisória, **fica autorizado o cumprimento desta ordem inclusive pelo Oficial de Justiça Plantonista, servindo a presente como mandado.**

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

**YALE SABO MENDES**

Juiz de Direito

*(assinado digitalmente)*

